



Processo TC 000.665/2014-2 (com 14 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da sra. Marinez Rodrigues de Oliveira, ex-prefeita de São Luís do Curu/CE (gestão 2005/2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 802.034/2006, cujo objeto era conceder apoio financeiro ao referido município para o desenvolvimento de ações que promovessem o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e o melhor atendimento aos alunos da educação básica, por meio da formação continuada de profissionais de apoio (peça 1, pp. 5/7 e 94/109).

O convênio foi firmado em 29.12.2006 e vigorou até 29.3.2008, com prazo para a apresentação da prestação de contas até 28.5.2008 (peça 1, p. 136).

O valor conveniado foi de R\$ 52.024,00, dos quais R\$ 51.503,76 representaram recursos federais, repassados ao município mediante ordem bancária datada de 2.4.2007 (peça 1, p. 119), e R\$ 520,24 foram estabelecidos como contrapartida do ente municipal (peça 1, p. 100).

No período de 10 a 15.4.2008, o FNDE realizou auditoria na Prefeitura Municipal de São Luís do Curu/CE, a fim de apurar denúncias sobre malversação de recursos públicos relacionados a alguns programas e convênios federais (Relatório de Auditoria 8/2008 – peça 1, pp. 159/93). Especificamente em relação ao Convênio 802.034/2006, foi verificada, tão somente, a falta de aplicação da contrapartida municipal (peça 1, pp. 187/9).

Nos dias 25.9.2008 e 15.5.2009, o FNDE notificou a ex-prefeita para que encaminhasse a prestação de contas do convênio, porém não obteve resposta (peça 1, pp. 149 e 255).

Tendo em vista a inércia da responsável, foi instaurada a presente tomada de contas especial, que foi remetida a esta Corte, após a elaboração do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, pp. 15/23), do Relatório de Auditoria (peça 2, pp. 37/9), do Certificado de Auditoria (peça 2, p. 41), do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 42) e do Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 43).

No âmbito desta Corte, a Secex/CE promoveu a citação da sra. Martinez Rodrigues de Oliveira, pelo débito histórico de R\$ 51.503,76 (data de ocorrência: 2.4.2007), em razão da seguinte irregularidade (peça 9):

“(…) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE à Prefeitura Municipal de São Luís do Curu/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos do Convênio 802.034/2006 (Siafi 581093), que tinha por objeto conceder apoio financeiro ao desenvolvimento de ações que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino aos alunos da Educação Básica, mediante formação



continuada dos profissionais de apoio, Profapoio; e ainda em razão da ausência de depósito da contrapartida na conta específica do convênio e de sua não aplicação no objeto do convênio.”

Além da citação, a unidade técnica realizou diligência ao Banco do Brasil, para que encaminhasse a esta Corte de Contas (peça 5):

“cópia dos extratos bancários da conta específica onde foram geridos os recursos do Convênio 802.034/2006 (Siafi 581093) (agência 3961, conta 86193), firmado entre o FNDE e a Prefeitura de São Luís do Curu/CE, no período de 1º/1/2007 a 31/12/2008, bem como das contas de aplicações financeiras vinculadas, acompanhada de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram as respectivas contas.”

Em resposta à citação, a sra. Marinez Rodrigues de Oliveira apresentou suas alegações de defesa (peça 11), e, em resposta à diligência, o Banco do Brasil encaminhou a documentação solicitada (peça 10).

Após analisar as respostas à citação e à diligência, a Secex/CE, em pareceres uniformes, formulou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 12 a 14):

“I - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas da Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira (CPF 223.168.923-53) e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
2/4/2007	51.503,76

II - aplicar à responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

IV - autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.”



O Ministério Público manifesta-se, no essencial, de acordo com encaminhamento proposto pela unidade técnica, com alguns ajustes.

Em suas alegações de defesa (peça 11), desacompanhadas de quaisquer documentos comprobatórios, a sra. Marinez Rodrigues de Oliveira alegou que não pôde concluir o objeto do Convênio 802.034/2006 nem apresentar a respectiva prestação de contas final, em razão de ter sido afastada do cargo de prefeita, por ordem judicial, em outubro de 2008. Assim, buscou transferir a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas a seus sucessores, o Vice-Prefeito Humberto Lopes Tabosa, que assumiu a prefeitura em outubro de 2008, e a Prefeita Josélia Moura Aguiar Barroso, cujo mandato iniciou em janeiro de 2009. Quanto à contrapartida, a defendente alegou que foi integralmente utilizada na execução do objeto avençado, fazendo parte dos valores pagos aos profissionais capacitadores.

Tais alegações foram prontamente refutadas pela unidade técnica, que salientou que o dever de prestar contas dos recursos pactuados no referido convênio era da sra. Marinez Rodrigues de Oliveira, tendo em vista que foi ela quem geriu esses recursos e que o prazo para a prestação de contas findou em 28.5.2008, ainda durante a sua gestão como prefeita municipal. Ademais, ressaltou que não houve comprovação documental da aplicação dos recursos federais nem da aplicação dos recursos da contrapartida.

Por concordar com a análise procedida pela unidade técnica, o Ministério Público entende que as contas da sra. Marinez Rodrigues de Oliveira devem ser julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa individual.

De fato, o prazo final para a apresentação da prestação de contas findou meses antes do afastamento da sra. Marinez do cargo de prefeita municipal, além do que a conta específica do convênio e a conta de aplicação financeira tiveram seus saldos zerados, respectivamente, em 9.9.2008 e em 10.7.2008 (peça 10, pp. 22 e 92), ou seja, ainda durante a gestão da defendente.

Sendo assim, é totalmente descabida a tentativa da ex-Prefeita de transferir a responsabilidade pela prestação de contas do convênio a seus sucessores.

No tocante à contrapartida, embora ela tenha sido depositada na conta específica do convênio em 27.6.2008 (peça 10, p. 19), foi debitada dessa mesma conta em 10.7.2008 (peça 10, p. 20) e creditada em outra conta da prefeitura municipal, como comprova o documento de peça 10, p. 26. Desse modo, não há que se falar em utilização da contrapartida no objeto avençado, até porque não foi apresentada nenhuma documentação que comprovasse tal utilização.

Em vista do exposto, cabe ao TCU julgar irregulares as contas da ex-Prefeita, por omissão no dever de prestar contas, a qual perdurou mesmo após a sua citação nestes autos.

Todavia, cabem reparos na proposta apresentada pela unidade técnica, no tocante ao valor, à data e ao cofre credor da dívida.

Com efeito, considerando-se que a quantia de R\$ 1.477,23 foi devolvida ao FNDE na data de 9.9.2008, mediante o cheque 850015 (peça 10, pp. 22 e 87/9), ela deve ser deduzida do valor da condenação da ex-Prefeita.

Já a data de ocorrência do débito deve ser retificada para a data do efetivo crédito dos recursos federais na conta específica do convênio: 4.4.2007 (peça 10, p. 5).

Quanto ao cofre credor do débito, deve ser alterado de Fundação Nacional de Saúde para Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.



Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento elaborada pela Secex/CE (peça 12, pp. 4/5), com os seguintes ajustes:

- a) do valor do débito deve ser abatido o crédito de R\$ 1.477,23, com a data de 9.9.2008;
- b) a data de ocorrência do débito deve ser alterada para 4.4.2007;
- c) o cofre credor do débito deve ser alterado para Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Brasília-DF, em 13 de agosto de 2014.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador